CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

ANDERSON BENÍSIO COELHO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SOBRE O DANO AMBIENTAL

Paracatu 2019

ANDERSON BENÍSIO COELHO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SOBRE O DANO AMBIENTAL

Mamografia apresentada ao Curso de Direito do Uniatenas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito. Área de concentração: Ciências jurídicas.

Orientadora: Prof.^a Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Paracatu

ANDERSON BENÍSIO COELHO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SOBRE O DANO AMBIENTAL

	Banca Examinadora: Paracatu/MG, 06 de Junho de 2019.	
Prof ^a . Msc. F UniAtenas	ávia Christiane Cruvinel Oliveira.	
Prof ^a . Msc. A UniAtenas	manda Cristina de Souza almeida	
Prof. Msc. Re	nato Reis Silva	

UniAtenas

Dedico Este trabalho primeiramente a Deus, pois é e sempre será meu guia, em tudo que eu fizer nessa terra. Aos meus pais, filhos e minha esposa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado a vida e a capacidade de vive-la de forma digna e honesta, não só durante o curso de direito, mas também em meu trabalho e no meu lar.

Agradeço também aos meus pais, pela minha criação, que tenho certeza que foi muito difícil e sofrida, mas sei que fizeram de tudo ao alcance deles para que nunca me faltasse nada, eles são meu maior exemplo de humildade e honestidade.

Agradeço aos meus filhos, que me suportaram no decorrer deste trabalho, mesmo nos momentos mais difíceis ficaram ao meu lado.

Agradeço a minha esposa pelo apoio e compreensão necessária que teve comigo ao longo destes dias, sempre me ajudando na medida do possível para que este trabalho fosse realizado.

Agradeço também a minha orientadora Sra. Flávia Cruvinel que, teve toda a paciência comigo, sempre me dando o apoio necessário que precisei durante o trabalho.

Agradeço ao centro universitário Uni Atenas que, nos proporciona a oportunidade de fazer um curso de graduação em vários ramos de atividade.

RESUMO

O presente trabalho aborda um tema pouco discutido no Brasil, o instituto da responsabilidade civil do Estado frente a um dano ambiental. Na atualidade temse grandes fatores que levam a pensar sobre a responsabilização de um dano ocorrido, se deve recair somente sobre o particular causador do dano, ou buscar a tutela jurisdicional do Estado, pois este é omisso no seu dever de zelo com o patrimônio ambiental. Tem-se como objetivo no desenvolver deste trabalho apontar se deve, e de que forma deve o Estado ser responsabilizado por um dano ambiental. Os questionamentos jurídicos e doutrinários acerca do tema são bastantes controversos, o presente trabalho aponta tais pensamento distintos, e busca dar um norte no que se refere ao tema, trazendo a relevância do posicionamento de cada um deles. O trabalho foi elaborado através de pesquisas bibliográficas, com o intuito de responder tal questionamento.

Palavras – chave: Estado. Responsabilidade Civil. Dano Ambiental.

ABSTRAT

This paper addresses a topic that is not discussed in Brazil, the institute of

civil liability of the State in the face of environmental damage. At present there are

great factors that lead to think about the liability of a damage occurred, whether it

should fall only on the particular cause of the damage, or seek the judicial protection

of the State, since this is omitted in its duty of care with the patrimony environmental.

The purpose of this paper is to identify whether and how the State should be held

liable for environmental damage. The juridical and doctrinal questions about the

subject are quite controversial, the present work points out these distinct thoughts,

and seeks to give a north with regard to the theme, bringing the relevance of the

positioning of each one of them. The work was elaborated through bibliographical

research, in order to answer such questioning.

Key words: State. Civil Liability. Environmental Damage.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
1.1 PROBLEMA	09
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	09
1.3 OBJETIVOS DA PESQUISA	09
1.3.1 OBJETIVO GERAL	09
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	10
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 O MEIO AMBIENTE E A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL	12
2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE	12
2.2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL	13
3 O MEIO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL	16
3.1 DANO AMBIENTAL	16
3.1.1 DIMENSÃO DO DANO AMBIENTAL	17
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL	18
3.2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA	18
3.2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA	19
4 QUANDO, COMO E DE QUE FORMA O ESTADO RESPONDERÁ PEL	O DANO
CAUSADO AO MEIO AMBIENTE	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

Com o grande crescimento da população mundial, o que no Brasil não é diferente, cresce também o número de empresas e industrias, o qual oferece vantagem e desvantagens ao ser humano. Com isso aumenta-se o número de empregos e geração de renda para a população, em contrapartida cresce também o número de poluentes de degradação ambiental disparados no meio ambiente, o que prejudica de forma direta o bem-estar da população.

Primeiramente, deve-se conceituar o que seria meio ambiente no âmbito jurídico. Segundo Milaré (2014), o conceito de meio ambiente no direito brasileiro foi definido pela Lei 6938/81, em seu artigo 3º inciso I. confira-se:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Através do conceito de meio ambiente no meio jurídico, veja-se algumas de suas proteções legais. O direito ambiental é amplamente protegido pela legislação pátria, tem-se várias normas de regulamentação e proteção ao meio ambiente. Uma delas é a Carta magna, a Constituição Federal do Brasil de 1988. Em seu artigo 225, está consagrado a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, é um direto fundamental da pessoa humana, dispõe também que é dever de todos, povo e Poder Público defendê-lo e protegê-lo.

Tem-se também várias normas especiais que protegem o direito ambiental. A Lei 9605/1998, também conhecida como lei dos crimes ambientais, dispõe em seus artigos as jcondutas definidas como crimes ambientais, trazendo inclusive sanções penais para o causador do dano ambiental.

Quando se fala em dano ambiental logo vem à mente, que, quem responderá pelo dano será quem de forma direta causou o dano. Porém, quem não tomou as medidas necessárias para evitar a conduta, também deve responder pelo prejuízo causado. O Estado quando não toma as medidas preventivas deve responder pelo dano causado de forma solidaria.

A responsabilidade civil pelo dano ambiental encontra-se definida na Lei 6938/81, em seu artigo 14, § 1º "in verbis":

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

No artigo supracitado, nota-se que o causador do dano é obrigado a indenizar ou reparar o dano independentemente de culpa, ou seja, aplica-se aqui uma culpa "latu sensu", negligência, imprudência, imperícia e dolo. Neste sentido, entende-se que a responsabilização civil decorrente do dano ambiental ocorrerá independentemente de culpa, sendo assim uma responsabilidade objetiva.

O aumento da degradação ambiental foi base para que fosse instituído um sistema de responsabilização objetiva mais condizente com o dano ambiental.

Sendo assim, é suficiente que ocorra o dano e o nexo causal entre a conduta do agente e o prejuízo causado para se aplicar a responsabilidade civil e o dever de reparar. Mesmo que o agente tenha agido licitamente, se deste ato causar um prejuízo e for comprovado que decorreu de sua conduta, este será obrigado a repará-lo.

O objetivo deste trabalho é trazer as fundamentações jurídicas, doutrinárias e jurisprudenciais acerca do assunto, não com pretensão de esgotá-lo, mas sim de demonstrar sua importância para a sociedade, a qualidade de vida, o meio ambiente e todos que dele vivem.

1.1 PROBLEMA

Deve o Estado ser responsabilizado civilmente em decorrência de danos ambientais?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

O Estado deve ser responsabilizado civilmente de forma objetiva em decorrência de um dano ambiental, respondera desta forma quando, for o direto causador do dano ambiental.

O estado deve também ser responsabilizado de forma subjetiva na causa do dano ambiental, porem na forma subjetiva, quando esta agir de forma omissa no dever de zelar, ou até mesmo ser responsabilizado subjetivamente, de forma solidaria juntamente com o causador direto do dano ambiental.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar a aplicação do instituto da responsabilidade civil ao Estado, em decorrência do dano ambiental.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) conceituar meio ambiente e a legislação ambiental no Brasil;
- b) conceituar o instituto da responsabilidade civil;
- c) identificar como, quando e de que forma o Estado será responsável pelo dano ambiental.

1.4 JUSTIFICATIVA

No desenvolver deste trabalho foi abordado a importância do instituto da responsabilidade civil, que na maioria das vezes é pecuniária. Caracterizado este instituto pode-se analisar o prejuízo causado pelo dano ambiental e também suas proporções. Feito isto, segue para a reparação do dano, através dos recursos obtidos com a responsabilização do agente causador, devem ser aplicadas as políticas de reparação do meio ambiente, ora destruído.

O meio ambiente trata-se de um direito coletivo, ou seja, pertence a todos e a cada um ao mesmo tempo. Portanto, o intuito do presente trabalho é trazer ao leitor a importância da responsabilização dos agentes causadores do dano, bem como demonstrar que o Estado deve responder pelo dano ao meio ambiente.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

Metodologia é o conjunto de procedimento de que uma ciência faz uso para comprovar hipóteses (LAKATOS E MARCONI, 2010). A coleta de dados pode envolver levantamento bibliográfico e análise de exemplos que estimulem a compreensão (GIL 2010).

Para a realização deste trabalho foram utilizadas pesquisas exploratórias. De acordo com Gil (2010), pesquisa exploratória proporciona maior familiaridade com o problema tornando mais compreensível e possibilitando a formulação de hipóteses, podendo dizer que estas pesquisas têm como principal o desenvolvimento de ideias, e seu planejamento é bastante flexível, podendo considerar variados fatos relacionados ao assunto estudado.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho está dividido em 6 capítulos, o primeiro apresenta-se o projeto do estudo, expondo uma breve contextualização, e problemática vislumbrada assim como os objetivos específicos e gerais.

No segundo capítulo, será abordado um contextualiza o de meio ambiente bem como da legislação ambiental brasileira, trazendo os amparos jurídicos cabíveis à matéria.

O terceiro capítulo demonstrará as formas de danos ambientais, formas de sua incidência, abordando também sobre sua dimensão. Bem como, uma abordagem acerca do instituto da responsabilidade civil, suas formas, objetiva e subjetiva.

O quarto capítulo visa abordar as formas de responsabilização civil do estado frente ao dano ambiental, como este deve responder sobre o dano causado, bem como, se deve responder de forma objetiva ou subjetiva na ocorrência de um dano ambiental.

Por fim, no quinto capítulo contém as considerações finais sobre o tema.

2 O MEIO AMBIENTE E A LEGISLAÇAO AMBIENTAL NO BRASIL

2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

A expressão "meio ambiente" foi usada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Sanit-hilarire da obra "études progressiveis d'um naturaliste", em 1835. Na legislação brasileira, o conceito legal de meio ambiente só foi introduzido no direito brasileiro através da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que definiu meio ambiente como "o conjunto de condições, leis influencias e interações de ordem física, química, e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Tal conceito encontra-se no artigo 3º, inciso I da referida Lei (MACHADO, 2015).

Ainda segundo Machado (2015), a forma de conceituar meio ambiente é semelhante a de outros países, no direito francês por exemplo, defende-se que o conceito de meio ambiente e mais amplo do que o conceito de natureza, segundo ele não pode-se limitar o conceito de meio ambiente aos elementos naturais, tais como água e ar, que o homem encontrou na terra, defende que seria algo arbitrário não abranger também tudo aquilo que ele mesmo criou.

Por fim, dispõe Machado (2015) que, ao conceitua-se meio ambiente, ele se define concretamente pelo objeto, quer seja ele natural ou artificial. Objeto este que é totalmente vulnerável ao poder que o homem exerce sobre ele, nota-se que o meio ambiente necessita de cuidado atenção e principalmente proteção. Tendo assim, o direto a necessidade de atender a tais carências. O direto deve vir a socorrer o ambiente ameaçado, criando regras de proteção e mecanismos de reparação às tantas agressões que o homem profere contra ele ao longo do tempo. O direito do meio ambiente tem o dever de tornar homem e natureza um conjunto harmonioso e equilibrado, para que seja desfrutado em sua plenitude de tudo que há no planeta. Para que isso aconteça, o direito do ambiente é um ramo correlacionado com outros do Direito, tais como, direito civil, quando prevê reparações aos danos causados; direito administrativo, prevendo os órgãos e entidades reguladores de tal instituto; direito penal, que prevê sanção a determinadas práticas cometidas contra o

meio ambiente. Desta forma, o direito do ambiente tende a se entranhar em outros sistemas jurídicos para orientá-los num sentido ambientalista.

2.2 LEGISLAÇAO AMBIENTAL NO BRASIL

Leciona Milaré (2014), que no Brasil a legislação ambiental tem um longo caminho histórico, há relatos de que no Brasil os primeiros resquícios de legislação no âmbito ambiental se deram ainda na legislação portuguesa, que vigoraram até o advento do Código Civil de 1916. Tal legislação já determinava algumas condutas que seriam consideradas crime ao meio ambiente, tais como: corte de árvores frutíferas, abate de certos tipos de animais com materiais capazes de lhes causar a morte com dor e sofrimento. Tais condutas se deram por volta do ano de 1521, através das *ordenações manuelinas*, do Senhor Rey dom Manoel.

No ano de 1603, o Brasil passa a ser de domínio da Espanha. O então rei Felipe I, expede uma lei que aprovado as *ordenações Filipinas*, que passam a vigorar no Reino e nas colônias portuguesas, o qual o Brasil faz parte. Tais ordenações são consideradas bem avançadas para a época, trazendo em seu bojo um conceito de poluição, vedando assim a qualquer pessoa jogar materiais capazes de poluir, matar os peixes ou mesmo sujar os mares, rios e lagoas e reiterou ainda o crime de corte de árvore frutífera, prevendo até mesmo uma pena para o infrator de tal delito. Já no Brasil pré-republicano, a legislação ambiental ganhou força do poder político na tutela de alguns recursos naturais. Porém, esse pensamento ainda era ligado mais ao interesse particular do que diretamente ao interesse da coletividade, o interesse nacional não era sequer sonhado ainda. Tem-se nesta época por exemplo, a edição do regimento do pau-brasil, bem como do corte de árvores frutíferas, porém, ainda era grande o comércio de exportação de madeira à época (MILARÉ,2014).

De acordo com Milaré (2014), com a edição da lei 601, de 18 de setembro de 1850, inovou ao uso do solo, trazendo alguns ilícitos, como por exemplo desmatamento, incêndio criminosos, invasões de terra, dentre outros. Nestas legislações, vê-se sem dúvida uma preocupação com os recursos naturais, e com

qualquer conduta que venha a agredi-los. Já no início do século XX, o Brasil entra na era republicana. O primeiro passo significativo para a legislação ambiental no Brasil foi a edição do Código Civil de 1916, no entanto, tal norma ainda era mais voltada à proteção da propriedade privada.

Dispõe Milaré (2014), que nas décadas seguintes a legislação brasileira começa a angariar grande tutela jurisdicional, tendo agora leis especificas para a proteção ambiental. Por exemplo a edição dos Dec. 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e Dec. 24.643, de 10 de agosto de 1934 (Código das Águas). Já na década de 60, o movimento ecológico ganha força, surge assim novas legislações de proteção ambiental, tais como: Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra); Dec. lei 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca); Dec. Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

No final daquela década, o problema com a degradação ambiental já torna dimensões globais, diante disto a Suécia propôs a ONU a organização de uma conferência internacional para tratar do assunto, assim foi feito. Em junho de 1972, na cidade de Estocolmo, foi realizada a "conferência das nações unidas sobre o meio ambiente", com a participação de 113 países e organismos da ONU. Agora a preocupação é com a proteção ambiental em nível global (MILARÉ, 2014).

Ainda, segundo Milaré (2014), o Brasil preocupado editou o Decreto 73.030, de 30 de outubro de 1973, instituindo a secretaria especial do meio ambiente. Com o objetivo de orientar sobre uma política de conservação ao meio ambiente. Na sequência, foram editadas leis importantes para a legislação brasileira, objetivando a tutela jurídica do ambiente, uma delas foi o Decreto Lei 1.413 de 14 de agosto de 1975, nele a atenção era voltada para a poluição do meio ambiente por parte das atividades industriais. Posteriormente, teve-se instrumentos jurídicos importantes na busca da tutela ao direito ambiental. Um deles foi a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.638, de 31 de agosto de 1981, que teve como principal objetivo a instituição de um sistema nacional capaz de integrar vários órgãos governamentais, com o intuito de promover ações de responsabilização civil objetiva ao causador de dano em uma ação movida pelo Ministério Público.

O terceiro marco importante, se não o mais importante, se deu através da promulgação da Carta Magna, Constituição Federal de 1988, aqui nota-se o

pregresso na legislação, tendo o meio ambiente um capítulo próprio no texto de lei, considerado um dos mais avançados do mundo. Dando assim ensejo às Constituições Estaduais, que deram atenção maior a questão ambiental. Por fim, e não menos importante, foi editada a tão sonhada Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nela estão dispostas as sanções penais e administrativas aplicáveis a condutas lesivas ao meio ambiente. A Lei supracitada marca um avanço na tutela do meio ambiente, outro tema importante a ser ressalvado pela Lei foi o de introduzir as pessoas jurídicas como sujeitos ativos no crime ambiental, agora não somente os particulares estão abrangidos pelo amparo legal, mas também empresas causadoras de danos ambientais. No Brasil a legislação ambiental, embora tenha vários dispositivos legais, ainda assim é carente, pois a maioria das normas são anteriores a Constituição Federal de 1988, uma época que o direito ao meio ambiente era acanhado, que não tinha uma preocupação relevante com o meio ambiente (MILARÉ, 2014).

3 O DANO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 DANO AMBIENTAL

A grande devastação do meio ambiente não é um problema novo, há muitos anos o Brasil vem sofrendo com a degradação e destruição de seus recursos e meios naturais, o meio pelo qual se dá esta destruição, chama-se dano ambiental. No meio jurídico não se tem um conceito concreto do que seria dano ambiental, haja vista que até mesmo o conceito de meio ambiente ficou fora da Constituição Federal de 1988, dada a complexidade da matéria. Desta forma como o próprio conceito de meio ambiente é uma tanto aberto, sendo preenchido de acordo com cada realidade concreta, o mesmo acontece ao tentar-se encontrar um conceito jurídico de dano ambiental (MILARÉ, 2014).

De acordo com Milaré (2014), a percepção de dano ambiental deve ser objeto de constante reflexão, acompanhando a evolução do fato social. Desta forma, seria adequado conceituar dano ambiental como sendo "qualquer interferência infligida ao patrimônio ambiental, quer seja ele natural, cultural ou artificial, capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis ao equilíbrio ecológico, a sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas".

Para que se entenda este conceito é necessário entender o elemento que o norteia, a expressão interferência infligida aqui demonstrada, refere-se à ação do homem, não entrando aqui casos fortuitos ou de forma maior, como por exemplo um tsunami. O patrimônio ambiental tem a mesma abrangência e complexibilidade de meio ambiente, não se restringindo aos recursos ambientais, haja vista que, todo recurso natural é ambiental, mas nem todo recurso ambiental é natural. O efeito da atividade danosa não precisa ser imediato, a depender do caso os efeitos podem ser imediatos ou futuros, não se limitando então no tempo ou espaço. Por fim, tem-se que deixar claro que a interferência não precisa ser expressamente grave, mas bastando apenas que seja prejudicial ao meio ambiente, como exemplo as múltiplas emissões de gases poluentes, mesmo que inocentes, a longo prazo trazem a degradação do meio ambiente. Vale ressaltar aqui alterações insignificantes, que, de

alguma forma o próprio meio ambiente é capaz de absorver sem causar-lhe lesão, estas por sua vez, porém ser descaracterizadas como dano ambiental. Sendo assim, pode-se dizer que se não há lesão, não há que se falar em dano (MILARÉ, 2014)

3.1.1 DIMENSÃO DO DANO AMBIENTAL

Tratando-se da dimensão do dano deve que ter a ciência de que o dano causado não atinge somente a população em si, mas também o ambiente que o cerca. O artigo 14, § 1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente dispõe quanto aos "danos causados ao meio ambiente e a terceiros", nota-se aqui duas modalidades de dano, coletivo e individual. Deste modo, embora o dano ambiental recaia sobre o meio ambiente diretamente, pode mesmo assim afetar os particulares, afetando sua saúde ou até mesmo em seu patrimônio (MILARÉ, 2014).

De acordo com Milaré (2014), no dano ambiental propriamente dito, ou seja, dano coletivo, a reparação pelos prejuízos causados tem o cunho de restituição dos prejuízos causados, destinada a um fundo que o fará. Já na reparação do dano ambiental individual, a indenização tem destinação às vítimas, tiveram seu patrimônio moral ou patrimonial afetado, desta forma podendo restituir tal prejuízo. Tome-se como ilustração uma explosão em uma plataforma de petróleo, que ao derramar petróleo no mar afeta tanto a vida originalmente natural quanto à população em si, podendo causar risco a vida dos tripulantes, bem como trazer também prejuízo a pesca, turismo alimentação dentre outros.

Um dos maiores desastres neste sentido foi o ocorrido no golfo do México em 2010, desastre que deixou treze tripulantes mortos, tomando também noções catastróficas de degradação ao meio ambiente. A empresa British Petroleum foi responsabilizada, e teve que arcar com o pagamento no equivalente a U\$\$ 4,5 bilhões de dólares, que foram revertidos em favor de reparar os danos sofridos, como a limpeza da área afetada. Destarte, que no exemplo evidencia-se que o dano afetou tanto o meio ambiente natural como à população de forma geral, identifica-se aqui tanto o dano individual quanto o coletivo, causando a ambos um grande prejuízo (MILARÉ, 2014).

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo Cavaliere (2012), quando se fala em responsabilidade, logo vem à mente que será em decorrência de alguma conduta delituosa. Porém nem só de condutas tipificadas como crime se tem uma responsabilização, surge então o instituto da responsabilidade civil. A responsabilidade civil tem cunho reparador, quer seja de um dano patrimonial ou de dano meramente moral. Diferentemente da esfera penal, que visa repressão aos ilícitos. Desta forma entende-se que direito civil e direito penal andam lado a lado em termos de responsabilização.

Dispõe Milaré (2014) que, quando se trata de responsabilidade civil, devese entender em qual modalidade o agente irá se enquadrar, para que seja devidamente responsabilizado. Existe nesse ramo a responsabilidade subjetiva e também a objetiva.

3.2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Na primeira entende-se pela responsabilização do agente mediante culpa ou dolo, doutro lado tem-se uma responsabilização sem culpa, artigo 927, parágrafo único do Código Civil de 2002, pertinente a um risco da atividade.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade baseada na culpa ou dolo do agente, ou seja, responsabilidade subjetiva, existe uma obrigação de reparar pelos atos ilícitos causados, compreende-se aqui uma culpa *latu sensu*, negligência, imprudência imperícia, bem como o dolo, em que o agente entende o risco, tendo assim a vontade de praticá-lo, pode-se desprender tal conceito do artigo 186 do Código Civil:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A conduta acima citada compreende, uma conduta do agente, contraria às normas jurídicas, violando direito subjetivo de outrem, que lhe cause dano moral ou patrimonial, devendo repara-lo (DINIZ, 2009).

3.2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Doutro lado, a teoria objetiva da responsabilização entende que exista uma conduta humana, uma previsão legal de reparação ou por fim, que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem, nestes casos terá a obrigação de reparar independentemente de culpa. Desta forma, se alguém introduzir na sociedade uma situação de risco ou perigo para terceiros, deve responder pelos danos causados a estes. Portanto, quer seja enquadrado na responsabilidade civil objetiva quanto na subjetiva, causando danos o agente tem a obrigação de repará-lo (MILARÉ 2014).

Antunes (2002) dispõe que a responsabilidade ambiental vem disciplinada na Lei antes mesmo da Constituição Federal de 1988, e se dá de forma objetiva. a responsabilidade sobre dano ambiental surgiu no ordenamento jurídico através da Lei nº 6.938 de 1981 que, em seu artigo 14, § 1º, que dispõe que o agente causador do dano é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, independentemente da existência de culpa.

Neste mesmo sentido, Toshio (1994) reafirma que, ao analisar este dispositivo legal é clarividente que o poluidor ou degradador do meio ambiente é obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais que, de sua conduta deu causa, sem a necessidade de provar culpa de sua parte. Aduz que, a responsabilidade civil decorrente de danos ambientais é objetiva, ou seja, independe de culpa. Aplicando assim este instituto não pela culpa do agente, mas sim pelo risco provocado por este.

4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE

Na década de 80, existia uma imaginação de que seria possível resolver o problema relacionado ao dano ambiental usando a teoria da culpa. Contudo, logo a doutrina, o legislador e a jurisprudência entenderam que as regras de responsabilização civil não eram suficientes para obter uma medida adequada à responsabilização do causador de um dano ambiental (MILARÉ, 2014).

Ainda segundo Milaré (2014), dada a natureza difusa, o instituto da responsabilidade civil, que atinge via de regra várias vítimas, não possuía amparo suficiente na norma processual, que era mais voltado para o dano individual. Outro fator que dificultava muito a reparação ao dano sofrido, era a dificuldade de provar a culpa do agente poluidor, que muitas vezes era sustentado por autorizações e licenças concedidas pelo Poder Público. Por fim, outro motivo que era um empecilho à aplicação da responsabilização, era admissão irrestrita pelo Código Civil das excludentes de responsabilização, como por exemplo caso fortuito e força maior, muitas vezes usados pelos agentes causadores para driblar a legislação.

Coube então a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente dar o adequado tratamento a matéria, substituindo decididamente o princípio da responsabilidade subjetiva, baseada na culpa, pelo da responsabilidade objetiva, baseando-se agora no risco da atividade. Tal disposição encontra-se no artigo 14, parágrafo 1º, da referida Lei (MILARÉ, 2014):

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

Parágrafo 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Desta forma, Milaré (2014), dispõe que, segundo a ótica objetivista, basta apenas a prova da existência de um dano e o vínculo causal. Não cabe aqui apurar de que maneira ocorreu o dano, preocupa-se apenas em se houve o dano vinculado a um fato, estar deste modo assegurada à vítima a indenização.

Segundo a legislação brasileira, a responsabilidade pela danosidade ambiental pode ser tanto pessoa física como jurídica, quer seja de direito privado ou de direito público, que seja responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental. Desta forma, o Estado pode também ser responsabilizado pelo dano ambiental causado. O Estado pode ser responsabilizado tanto comissiva, ou seja, como agente poluidor direto, como quando age de forma omissiva no dever constitucional de proteção ao meio ambiente, tem-se como exemplo desta omissão a falta de fiscalização, a inobservância de regras informadoras dos processos de licenciamento, bem como a inércia quanto à instalação de sistemas de disposição de lixo ou tratamento e esgoto. É notório que a responsabilização civil do Estado, na conjectura omissiva, é em regra subjetiva, conforme o comando do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, ademais não se ignora, também, que tal regime é recepcionado em microssistema especial, que considera objetiva tal responsabilidade (MILARÉ, 2014).

No meio doutrinário existe divergência quanto à responsabilidade civil do Estado ser objetiva ou subjetiva. Hermam Benjamin, defende a tese de que o Estado deve responder objetivamente pelo dano ambiental independentemente, de sua contribuição ser direta ou indireta. Segundo o autor, não é o objetivo discutir sobre o regime de responsabilização do Estado frente ao dano ambiental, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, pois o sentido jurídico deste dispositivo não veda a existência de regimes especiais, nestes regimes a responsabilização reveste também os comportamentos omissivos (BENJAMIN, 1998).

Em sentido contrário, segundo BARROSO, (2011), dentre outros doutrinadores defendem a teoria de que o Estado deve ser responsabilizado objetivamente pelos danos causados diretamente por ele. Porém, quando se fala em responsabilização do Poder Público em virtude de dano provocado por obra, empreendimento ou atividade, que o Estado licenciou ou autorizou, contrário à legislação em vigor, sendo aqui uma contribuição indireta do estado para o dano,

trata-se está de uma responsabilidade subjetiva. Por fim, defendem ainda que, quando se tratar de dano ambiental provocado por terceiro, em que a administração não tenha participado como licenciadora ou autorizadora, a responsabilidade do Estado sempre será subjetiva.

Analisando o pensamento distinto dos doutrinadores supracitados, tira-se a ideia de que, ao colocar o Estado como responsável objetivo, em eventos em que for omisso no seu dever de zelar, estaria jogando o dever de tutela exclusivamente sobre o Estado, tendo este que arcar sozinho com o ônus da reponsabilidade nesta matéria, isto seria uma afronta direta à Constituição Federal de 1988, haja vista que em seu artigo 225, dispõe que o ônus da responsabilidade dever ser tanto do Poder Público como da coletividade. Deve o Estado nestes casos, não ser totalmente livre de responsabilização, mas sim responder de forma subjetiva ou de forma solidaria diante do dano ambiental causado, haja vista que, ao penalizar o estado à reparação do dano, quem sofreria o prejuízo de forma indireta seria a sociedade, que é quem paga as constas públicas. O adequado a fazer seria responsabilizar o agente direto causador do dano de forma objetiva, e quando for absolutamente impraticável a responsabilização do poluidor direto, esgotado este precedente, aí sim poderia se chamar o Estado, para que, responda de forma subjetiva ou solidariamente à demanda (MILARÉ, 2014).

Milaré (2014), cita ainda como exemplo, o incidente ocorrido em São Paulo, nos idos de 1986, em que o Ministério Público, incluiu na denunciação a lide, entre as 24 citadas, algumas pessoas jurídicas de direito público, sob a argumentação de que, as pessoas jurídicas de direito público teriam incentivado e autorizado a instalação do agravante no local, ante o caso o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou inadmissível a demanda, pois, a denunciação da União, do Estado ou mesmo do Município, equivaleria à condenação da própria vítima da poluição, ou seja, o povo.

É que, com fundamento no princípio do poluidor-pagador, a responsabilização por danos ambientais recaia, quando não exclusivamente, prioritariamente sobre o particular, que está atuando com único e exclusivo objetivo de obter lucro. Doutro lado encontra-se o Estado, o Poder Público, que está

vinculado à legalidade e ao interesse público, tendo seu foco, único em defender o meio ambiente e o interesse público (MILARÉ, 2014).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi realizar um estudo acerca do tema da responsabilidade civil do Estado sobre o dano ambiental. O primeiro passo foi conceituar o meio ambiente e trazer a parte histórica da legislação ambiental no Brasil, trazendo inclusive suas evoluções no decorrer dos tempos.

O próximo passo foi conceituar dano ambiental, descrevendo suas dimensões, bem como conceituando o instituto da responsabilidade civil, especificando a sua forma objetiva e subjetiva.

Por fim, através de pesquisas bibliográficas, buscou esclarecer como deve-se responsabilizar o Estado, quando da ocorrência de um dano ambiental, se será de forma objetiva, subjetiva, ou até mesmo de forma solidária.

No desenvolver do trabalho foi identificado que a responsabilização civil do estado frente a um dano ambiental vai depender primeiramente de sua contribuição para este, se ela se deu de forma direta ou indireta, posteriormente identificou-se que, o Estado deve ser responsabilizado sempre que ocorrer um dano ambiental, haja vista que é ele quem autoriza todas as condutas dos particulares, quer seja na indústria, no ramo da construção civil, na mineração. Resumindo, em todas as atividades praticadas por particulares o Estado é quem autoriza. Desta forma, em resposta à pergunta levantada no trabalho, pode-se dizer que indiretamente o estado contribui para a causa de um dano ambiental, diante disto deve ser responsabilizado civilmente pelo dano.

Doutro lado, mesmo que o Estado autorize certa atividade, e esta venha a causar um dano ambiental, por irresponsabilidade do particular, o Estado pode ser responsabilizado por omissão ou até mesmo na forma solidária.

Sendo assim as duas hipóteses levantadas no trabalho, podem ser consideradas validas para a responsabilização civil, o estado responderá de forma objetiva bem como de forma subjetiva, dependendo estas da forma de sua contribuição para o dano.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 2002, disponível em:

< https://jus.com.br/artigos/57741/responsabilidade-civil-do-estado-por-danosambientais/3 > acesso em 29 de novembro de 2018.

BENJAMIN, Antônio Hermam de Vasconcelos, **Revista de direito ambiental.** Vol. 3. São Paulo, 1998.

Brasil, Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > acesso em 13 de Maio de 2019.

Brasil, Lei número 6938 De 31 De Agosto de 1981. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm > acesso em 15 de Maio de 2019.

Brasil, Lei número 9605 De 12 De Fevereiro de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm > acesso em 21 de Maio de

Brasil, Código Civil de 2002. Disponível em:

2019.

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm > acesso em 24 de Maio de 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 22º. ed. São Paulo, editora Saraiva, 2008

CAVALIERE, Filho. **Programa de Responsabilidade Civil.** 10º. Ed. Revista e ampliada, São Paulo, editora Atlas, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKATOS, E. Maria; MARCONI, M. de Andrade. Fundamentos e metodologia científica: Técnicas de pesquisa. 7 ed. São Paulo, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23º ed. revista ampliada e atualizada, editora Cicacor editorial, São Paulo, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9.º ed. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2014.

BARROSO, Ricardo Cavalcante. **Revista de Direito Ambiental.** Vol. 16, São Paulo, 2011.

TOSHIO, Mukai, **Direito ambiental sistematizado**. 10º ed. 2016. Disponível em:

< https://jus.com.br/artigos/57741/responsabilidade-civil-do-estado-por-danos-ambientais/3 > acesso em 29 de novembro de 20018.